

V. 19 N. 1
JAN-JUN 2020

ISSN
Versão Impressa 2447-9047
Versão Online 2447-9047

**Diálogos
Possíveis**

1. MESTRE EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIVERSIDADE DE SALVADOR/UNIFACS), DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DA BAHIA.

<http://lattes.cnpq.br/9264646040914304>
<https://orcid.org/0000-0001-9101-3672>

2. PH.D, UNIVERSIDADE DE SALVADOR/UNIFACS (PROFESSOR NO PROGRAMA STRICTU SENSU – PPDRU E JUSTIÇA), EDITOR E COORDENADOR DE PESQUISA DA REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS.

<http://lattes.cnpq.br/5194408237403794>
<https://orcid.org/0000-0001-7839-7931>

Como citar este artigo:

BLASCHKE, C., MENEZES, J. E. X.; O Princípio da Transparência e os dados sobre Letalidade Violenta no Brasil. Revista Diálogos Possíveis, v. 19, n. 1, jan/jun. 2020.

Recebido: 11.04.2020

Aprovado: 29.05.2020

O Princípio da Transparência e os dados sobre Letalidade Violenta no Brasil.

THE PRINCIPLE OF TRANSPARENCY AND DATA ON VIOLENT LETHALITY IN BRAZIL

Celinei Pinto Ramos dos Santos Blaschke¹
José Euclimar Xavier de Menezes²

RESUMO

O princípio constitucional da transparência é essencial para a civilidade na sociedade contemporânea. No Atlas da Violência do IPEA e da FBSP 2019, aponta-se a imprecisão dos dados sobre letalidade violenta no Brasil, o que prejudica estudos, prevenção e combate aos homicídios. Evidencia da qual parte o presente estudo realizado na área do distrito de Itinga - Lauro de Freitas, Bahia, Brasil, sobre a violência que causa homicídio por arma de fogo, ao registrar a inconsistência de dados no sistema SIGIP, como nas mortes por intervenção policial a serem investigadas e que não são consideradas mortes violentas. Problematisa-se, neste artigo, a necessidade de cruzamento de bases de dados como DATASUS e a da Segurança Pública viabilizando a precisão dos dados.

Palavras-chave: Transparência. Dados. Letalidade Violenta. Precisão.

ABSTRACT

The constitutional principle of transparency is essential for civility in a contemporary society. In the Atlas of Violence of IPEA and FBSP 2019, it points out the inaccuracy of data on violent lethality in Brazil, which undermines studies, prevention and the fight against homicides. Evidence from which the present study carried out in the Itinga district - Lauro de Freitas, Bahia, Brazil area, on the violence that causes firearm homicide, there was inconsistency of data in the SIGIP system, as in deaths by police intervention to be investigated, that are not considered violent deaths. This article discusses the need to cross databases such as DATASUS and Public Security, making data precision possible.

Keywords: Transparency. Data. Violent. Lethality. Accuracy.

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

INTRODUÇÃO

Na episteme de Mendel (1999), o direito de acesso à informação oxigena a democracia, viabiliza um bom governo, que conta com participação social e com controle da corrupção. Neste sentido, Mendel explana:

Informação é o oxigênio da democracia. Se as pessoas não sabem o que está ocorrendo na sociedade, se as ações daqueles que regulam a sociedade estão escondidas, então não se pode obter a parte significativa dessa sociedade. Mas a informação não é só uma necessidade do povo - é essencial para um bom governo. Os maus governos precisam de segredos para sobreviverem. Isto possibilita ineficiência, desperdício e corrupção para se incrementarem. (MENDEL, 1999, P.01)

Donde compreendermos que os dados da letalidade violenta no Brasil devem atender ao direito fundamental de transparência tanto para os cidadãos, como para os governos planejarem a política criminal de prevenção dos homicídios. Contudo, esses dados não têm a transparência necessária para a participação social e para *accountability* das autoridades públicas.

O Atlas da Violência do Instituto de Economia e Pesquisa Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destacam a imprecisão dos dados das mortes violentas no ano de 2017, asseverando:

Os dados de homicídios (óbitos por agressões e intervenção legal) calculados a partir do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) são a principal referência para o diagnóstico da violência no Brasil desde 1979. No entanto, os dados de 2017 trazem preocupação ao revelar um aumento de MVCI. (IPEA, 2019: 88)

O relatório destaca que o Estado da Bahia, no que tange a qualificação da proporção de mortes com causas indeterminadas em 2017 chega à posição de um dos piores estados brasileiros na classificação que considera a análise de mortes violentas por causas indeterminadas (MVCI) por 100.000 habitantes. Nesse sentido, diz o texto:

...os dados de 2017 trazem uma preocupação ao revelar um aumento das Mortes Violentas por causa Indeterminada (MVCI). (...) Quando nós analisamos na proporção da população em 2017, existem 4.7 mortes que se pontuam como indeterminadas para 100.000 habitantes (...) Quando analisamos a taxa de MVCI por 100.000 habitantes, verificamos que estados com pior qualidade na classificação são a Bahia (8.2), Rio de Janeiro (8.2) e Minas Gerais (7.5) e São Paulo (5.8). (IPEA, 2019: 08)

O gráfico abaixo mostra o quadro das *Mortes Violentas Por causa Indeterminada* no relatório do Atlas da Violência (IPEA, 2019) e os escores da Bahia desde 2007 até 2017:

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

Figura 1. Brasil: Taxas de letalidade violenta por causas indeterminadas por estado, por 100.000 habitantes (2007 – 2017)

	Taxa de Mortes por Causa Indeterminada por 100 mil Habitantes											Variação %		
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007 a 2017	2012 a 2017	2016 a 2017
Brasil	6,0	6,4	6,9	5,1	5,4	5,2	4,9	4,7	4,8	5,0	4,7	-21,4%	-8,9%	-5,3%
Acre	0,6	1,0	1,9	1,6	1,5	0,7	1,4	1,3	0,9	1,2	1,4	154,2%	119,5%	18,1%
Alagoas	0,1	0,4	0,9	0,7	0,3	0,4	0,6	0,3	0,4	0,3	0,6	332,9%	48,5%	71,9%
Amapá	-	0,5	0,5	1,0	1,5	3,6	4,8	4,4	4,4	0,8	0,6	-	-82,5%	-18,3%
Amazonas	1,2	1,5	0,9	1,3	2,0	1,2	0,6	1,1	1,5	0,8	0,5	-58,3%	-55,8%	-35,4%
Bahia	11,9	14,4	14,6	9,1	10,5	12,5	9,9	11,0	11,6	9,7	8,2	-31,0%	-33,9%	-15,4%
Ceará	4,6	3,6	4,8	4,9	6,5	5,9	3,8	3,1	6,2	6,7	5,5	19,3%	-7,1%	-18,8%
Distrito Federal	0,6	0,6	0,4	0,4	0,7	0,7	0,9	1,2	1,4	0,9	0,5	-19,9%	-32,3%	-51,0%
Espírito Santo	2,4	4,3	3,7	3,0	3,8	4,6	4,3	4,9	5,7	6,0	3,6	45,7%	-21,9%	-41,0%
Goias	2,7	4,0	3,1	2,7	1,9	2,5	1,7	1,5	1,7	1,9	1,8	-33,2%	-27,4%	-5,8%
Maranhão	1,8	1,7	1,9	1,6	2,0	2,2	1,9	1,9	2,0	2,0	1,2	-31,7%	-45,9%	-40,8%
Mato Grosso	3,9	3,2	3,6	3,6	3,8	3,8	4,3	4,1	3,6	3,4	2,6	-34,4%	-32,7%	-25,4%
Mato Grosso do Sul	2,9	1,8	2,0	2,7	2,5	1,8	3,0	2,7	2,3	4,7	2,2	-25,5%	21,1%	-53,3%
Minas Gerais	5,6	6,1	7,4	6,4	7,3	5,7	6,5	7,0	6,6	7,4	7,5	33,1%	31,2%	1,5%
Pará	1,9	2,2	2,3	1,9	1,5	1,6	2,1	1,9	1,9	2,3	1,6	-18,9%	-3,6%	-32,3%
Paraíba	1,9	1,3	1,3	2,0	1,4	1,3	2,3	1,7	1,2	1,0	0,9	-50,7%	-29,9%	-3,3%
Paraná	2,7	2,5	2,7	2,8	3,4	3,6	3,4	3,5	3,2	2,7	3,1	13,7%	-12,7%	13,8%
Pernambuco	6,4	6,8	7,1	7,3	6,8	6,2	7,9	6,0	9,0	9,1	6,7	4,5%	8,0%	-26,3%
Piauí	2,2	3,8	2,9	1,7	2,1	3,0	2,9	3,3	3,5	2,1	2,8	24,6%	-8,0%	28,7%
Rio de Janeiro	20,2	20,5	22,6	8,8	10,5	9,7	10,3	5,5	5,7	7,9	8,2	-59,4%	-15,7%	3,4%
Rio Grande do Norte	11,6	10,7	14,0	3,7	6,3	7,8	5,4	5,5	4,8	5,6	7,0	-40,1%	-11,2%	24,0%
Rio Grande do Sul	4,2	3,7	4,7	4,8	3,7	4,0	2,5	2,9	2,3	2,3	1,1	-73,0%	-71,7%	-50,4%
Rondônia	1,8	1,9	3,1	2,6	1,8	2,1	1,5	0,9	1,5	1,0	1,3	-24,5%	-37,8%	32,0%
Roraima	2,2	6,5	5,5	5,6	3,3	6,6	6,8	11,5	4,2	5,8	5,7	164,9%	-13,1%	-1,6%
Santa Catarina	2,1	2,6	1,9	1,5	1,4	0,9	1,0	1,2	0,7	1,2	1,7	-16,3%	98,7%	48,7%
São Paulo	5,3	5,4	5,9	6,2	6,1	5,3	4,8	5,3	5,0	5,1	5,8	10,1%	8,5%	13,4%
Sergipe	5,1	4,2	4,6	4,3	2,7	2,8	2,8	3,0	4,1	4,6	3,4	-33,4%	22,0%	-25,7%
Tocantins	1,0	2,2	3,2	2,7	0,9	1,6	1,5	4,2	1,4	2,3	2,1	122,4%	31,2%	-9,4%

Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de mortes por causa indeterminada na UF de residência foi obtido pela Causa CID-BR-10: 111, ou seja: eventos cuja intenção é indeterminada. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: Atlas da Violência, IPEA, (2019).

Org.: Os autores, 2020.

A falta de coerência entre os dados da Saúde com os dados disponibilizados pela Polícia é um fator a ser considerado. A transparência dos dados acerca da letalidade violenta, é não somente um indicador relevante para que sejam possíveis diagnóstico sobre o nível de civilidade de uma sociedade, mas uma *conditio sine qua non* para a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas dirigidas a esse grave problema de deterioração de uma sociedade que se quer democrática, fato explicitado pelo Atlas da Violência (IPEA, 2019):

A diferença entre os dados provenientes do Sistema da Saúde, que alimentam o Atlas da Violência, e os registros Policiais apresentou em 2017, um movimento de distanciamento similar ao de 2013. Isso pode ter sido devido a vários fatores, mas, sobretudo quando números preliminares de 2018 indicam

queda no número de ocorrências policiais de mortes, nos alertam para o necessário e contínuo investimento em monitoramento, avaliação e auditoria da qualidade dos dados no Brasil. A transparência e a qualidade dos dados são ferramentas fundamentais para a melhoria das condições da segurança pública brasileira. (...) Os estados que apresentaram as maiores diferenças entre os sistemas de informação da saúde e da segurança foram Amazonas, cujos registros policiais indicaram 403 vítimas a menos em 2017 do que os dados do Datasus, e Bahia, cujos dados da Secretaria de Segurança Pública apresentaram 572 vítimas a menos que os registros de saúde. (IPEA, 2019: 22).

O que esses descritores do IPEA nos revelam? O que cobram em termos de atendimento às exigências normativas internacionais a propósito da transparência e da Letra Constitucional?

DISCUSSÃO

1. O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O documento das Nações Unidas com foco na redução global da pobreza – Princípios e Guias para Direitos Humanos na estratégia de redução da pobreza mundial das Nações Unidas (ONU, 2005) – coloca como elementos norteadores da governança a transparência e a auditoria para a elaboração, execução e avaliação das políticas públicas, além da participação popular e de um orçamento democrático. Destarte, o direito a informação oferece certo empoderamento ao pobre:

A aplicação dos direitos humanos para a redução da pobreza reforça uma das características existentes nas estratégias de combate à pobreza. Por exemplo, estratégias de combate à pobreza demandam orçamento e outros processos governamentais transparentes e congruentes como o direito à informação, enquanto à insistência que as estratégias são “propriedade do país, corresponde ao direito de autodeterminação dos povos. O valor agregado pela abordagem dos direitos humanos na redução da pobreza consiste tanto na maneira em que ela se afasta das estratégias existentes como ela as reforça. Uma razão pela qual a estrutura dos direitos humanos é atraente no contexto da redução da pobreza é que ela tem o potencial de empoderar os pobres. Como agora é amplamente reconhecida, a redução da pobreza efetiva não é possível sem o empoderamento dos pobres. A abordagem dos direitos humanos para a redução da pobreza é essencialmente sobre esse empoderamento. (ONU, 2005, P. 04 tradução nossa).

Com escopo no art. 13 da Convenção

Americana dos Direitos Humanos (CADH), Liberdade de expressão e pensamento é um vetor norteador de uma sociedade democrática. A este propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decidiu no *leader case* Claude Reyes x Chile sobre o direito dos cidadãos e dos não cidadãos de acessarem as informações oficiais.

O direito à informação e de acesso à informação é baseado no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), um artigo dedicado aos direitos fundamentais do sujeito. Os incisos XIV e XXXIII lidam com o direito a informação e o direito ao acesso à informação

A evolução de indicadores civilizatórios de uma sociedade democrática é o equilíbrio da relação do Estado com os cidadãos e os não cidadãos, como estatuem Sarlet e Molinaro (2014):

Como resultado da democratização das relações de poder, nós podemos identificar a existência do “direito humano de saber” que resulta – primeiramente, no nível político, nas liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório. Liberdade de informação e correlatos direito à informação e direito de acesso à informação, além de direitos humanos são elementos fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta intensidade na conformação das relações humanas em determinada comunidade política e social. (SARLET e MOLINARO, 2014: 12).

De acordo com Villanueva (2008), liberdade de expressão é uma extensão do

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

direito de pensar, como uma fundamental garantia do homem no resultado da grande batalha na história contra a dogmatização e o autoritarismo no processo civilizatório.

Perlingeiro et al. (2016) recomendam que o direito de informação como um direito humano fundamental, que precede a existência do Estado, e é constituído por duas dimensões que são: a dimensão individual e a dimensão social, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional de Direitos Políticos e Cívicos:

Neste sentido, no espelho da jurisprudência da Corte Interamericana, que reafirma que o direito de acesso à informação é parte integral do direito de liberdade de pensamento e expressão, por suas dimensões individuais e sociais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que estabelecem o direito positivo de buscar e receber informações. (PERLINGEIRO et al., 2016: 147).

Mais frequentemente, a dimensão individual do direito à informação está relacionada à condição básica de que o direito à informação confere ao sujeito a possibilidade de exercer outros direitos humanos, embora sua dimensão social inclua a possibilidade de exercer o controle democrático sobre os atos emanados do poder público sem necessidade de demanda individual (PERLINGEIRO et al., 2016).

Em consonância com a doutrina legal, o princípio da transparência não é um princípio independente. É corolário dos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BANDEIRA DE MELLO, 2013).

Existe uma ligação entre os princípios preconizados pela Administração Pública que se complementam, havendo diferenças entre eles. O Princípio da Transparência não é o mesmo que o Princípio da Publicidade, pois embora os órgãos da Administração Pública sejam obrigados a publicar seus atos e dados, isso não significa que estes serão transparentes (CARVALHO, 2020).

Com a ampliação do processo democrático no Brasil, com o fim do regime militar e a partir da Carta de 1988, o cidadão passou a ter o direito à transparência na Administração Pública como direito básico do processo civilizador, conforme explicita Braga (2011):

Os cidadãos exigem, num contexto democrático, o acesso à informação, para conhecer o desempenho do Estado e a destinação eficiente dos seus impostos. Da mesma forma, o fim do regime de exceção do governo militar inaugurou uma nova etapa de aprendizagem do desenvolvimento democrático para a sociedade brasileira, com o fortalecimento da participação popular e da atuação sistemática e pontual dos cidadãos e da imprensa, no acompanhamento da coisa pública. (BRAGA, 2011, p. 03)

Esse processo de transparência administrativa, de responsabilização do sistema público deve ter como foco vigiar a probidade da administração pública, para

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

que a máquina pública não funcione no escuro, com possibilidade de localização indevida ou falta de acesso a informações reais por parte dos cidadãos (BRAGA, 2011).

Por outro lado, o acesso real às informações dos dados por meio da transparência permite ao gestor visualizar a situação da administração e ser capaz de gerir de forma eficiente a coisa pública para e com a sociedade (PLATT NETO, 2007).

A Lei Federal nº 12.527 (BRASIL, 2011), garante ao cidadão o direito fundamental à informação, que na exegese do Princípio da Transparência preconiza que a informação deve ser dotada de precisão e confiabilidade, pois não se trata apenas de dados publicados, mas deve revelar efetividade ao acesso das informações de como funciona a Administração Pública e do que acontece na sociedade brasileira (FIGUEIREDO e SANTOS, 2013).

2. DADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA SOBRE VIOLÊNCIA LETAL

O escrutínio e a responsabilidade são fundamentais para a eficácia da democracia, como explica Madison (1822):

Um governo popular sem informação popular ou os meios para obtê-la é apenas um prólogo para uma farsa ou uma tragédia ou talvez ambas. O conhecimento governará para sempre a

ignorância e um povo que pretende ser seu próprio governador deve se armar com o poder que o conhecimento proporciona. (MADISON, 1822)

Nessa perspectiva, quando se fala em análise criminal, exige-se um sistema de dados que possa cobrar as informações com exatidão e transparência para a população como forma de respeitar a cidadania, bem como para o governo, que tem uma confiável base de dados que permite elaborar ações para prevenir os crimes, mais as mortes violentas.

O Estado da Bahia combina tecnologia com estatística para análise criminal dos dados de letalidade violenta, e aderiu ao Programa Pacto pela Vida em 2011, incluindo a criação de um Programa de Prêmio Polícia pela redução de mortes violentas, materializado pela lei nº 12.371 (BAHIA, 2011). Mas o que ocorre, segundo Andrade (2016), é que apenas se divulgam os dados estatísticos como fator de transparência, não evidenciando um trabalho estratégico de prevenção de letalidade violenta por unidades policiais:

Na esfera administrativa, no que se refere à divulgação de dados estatísticos sobre a criminalidade, a SSP-BA publica, trimestralmente, no portal da instituição, os dados sobre os principais crimes que compõem os indicadores estratégicos de crimes, e diariamente para os órgãos do Sistema de Defesa Social. Porém, no nível tático, ainda há pouca produção por unidades operacionais. As análises, comumente genéricas, tratam de estatísticas descritivas e estratégias de prevenção da violência. (ANDRADE, 2016: 29)

Basicamente, trata-se de um Boletim de

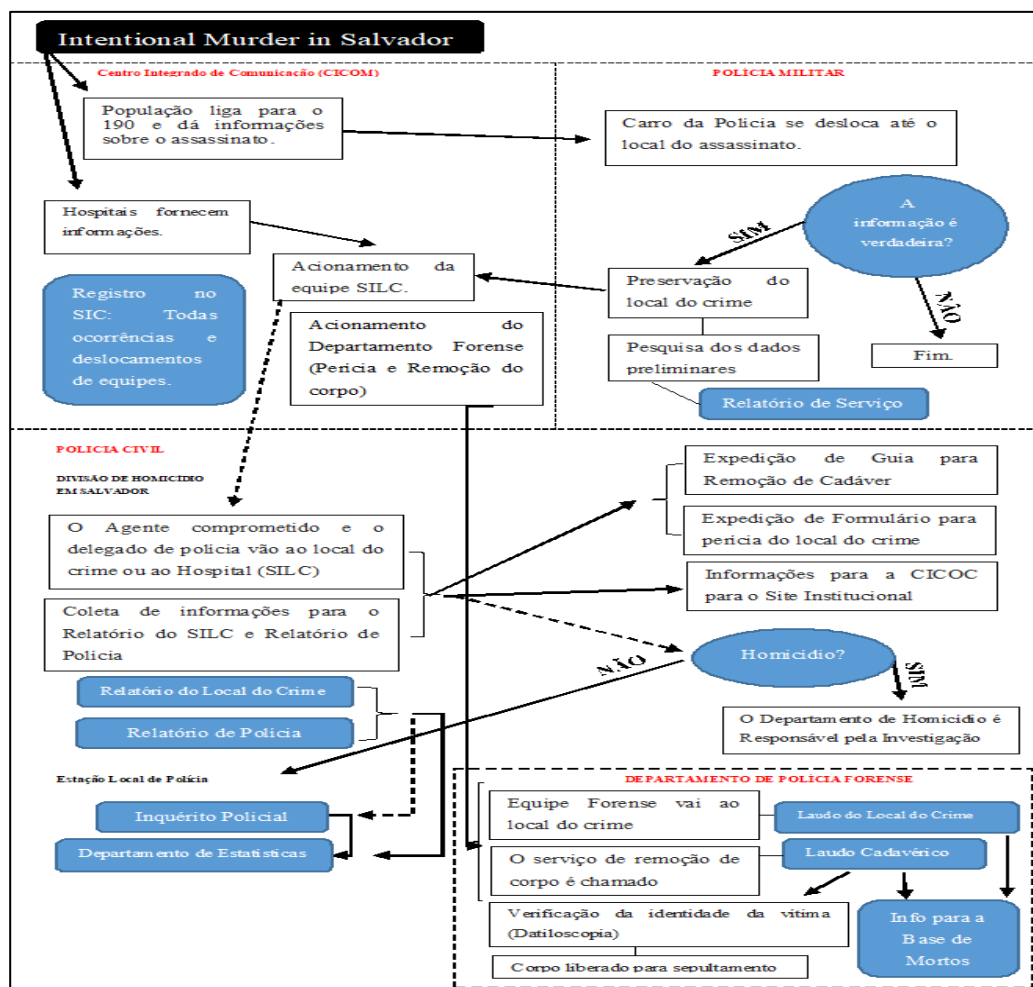
Limites e possibilidades das Ciências Sociais

Ocorrência que alimenta o sistema de dados criminais da Defesa Social da Bahia em relação às mortes violentas no Estado, associado ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Política (SIGIP) o sistema operacional de dados instituído, que depende da ação de Delegados da Polícia Civil para classificar essas mortes como violentas, para o que Andrade (2016) destaca a falta de articulação de informações entre os órgãos de Segurança Pública da Bahia e os Dados de Saúde (DATASUS):

As discrepâncias observadas entre os dados do SSP com os dados do Ministério da Saúde estão associadas à falta de integração das informações da Polícia Civil, IML e Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, quanto ao preenchimento das

declarações de óbito e consolidação dos dados contidos no estatísticas do Ministério da Saúde. (ANDRADE, 2016, p. 87)

O infográfico abaixo, elaborado por Andrade (2016), mostra como ocorre o registro dos relatos de morte violenta pelos agentes da Segurança Pública em Salvador - BA, o que mostra que não existem realmente estruturas de conexões sobre as informações entre os atores responsáveis pela compreensão e intervenção sobre os fluxos de violência que acometem o estado, fazendo-o figurar entre uma das unidades federativas mais violenta, como nesta **Figura 2**, abaixo, que dá a ver um Fluxo do Registro de Morte Violenta:



Limites e possibilidades das Ciências Sociais

A busca pela precisão dos dados policiais é necessária para avaliar as condições do crime, bem como para planejar ações que se traduzirão em políticas públicas para reduzir o índice de epidemia de mortes violentas no Brasil. A transparência nos dados é fundamental para que se avalie o sistema e sua complexidade. Desse modo:

É consenso que políticas e projetos de prevenção ao crime são escassos no Brasil (...) Como explicação para esse fato, Silveira (2008) elenca alguns dos fatores que dificultam a implantação de políticas de combate ao crime: a precariedade dos sistemas de coleta de dados, com a falta de informações importantes como armas utilizadas, características dos agressores e das vítimas e as circunstâncias das mortes. Essa fragilidade na coleta de dados dificultaria diagnósticos precisos sobre a situação de violência e o planejamento de políticas de combate ao crime. (SILVEIRA *apud*. OLIVEIRA, 2016: 31)

No estudo de Andrade (2016), evidencia-se que a sistematização dos dados de mortes violentas no Estado da Bahia requer mais conexão entre as fontes e estruturação das informações. É o que preconiza no Protocolo de Bogotá: os dados de mortalidade violenta da Segurança Pública devem estar em consonância com os óbitos por causas violentas registradas por bases de dados epidemiológicos que, no caso do Brasil, são sistematizados pelo DATASUS:

As informações não são coletadas sistematicamente. Como visto, há informações detalhadas nos diversos

documentos produzidos pelas instituições, porém grande parte desses dados não converge para bases de dados estruturadas (...) As discrepâncias observadas entre os dados do SSP e os dados do Ministério da Saúde estão associadas à falta de integração de informações da Polícia Civil, IML e Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde. (OLIVEIRA, 2016, p. 117)

A prestação de contas dos dados de segurança pública em relação à letalidade violenta é de suma importância no Brasil, uma vez que as vítimas são, em sua maioria, vulneráveis sócio, econômica e ambientalmente falando. Como cidadãos, demandam uma avaliação transparente dos dados para a reestruturação das políticas públicas para prevenir a violência letal. Nessa perspectiva, Bueno (2015) acrescenta:

As análises e dados existentes sobre o tema no país apontam para um contexto de desafios: para o setor saúde, segurança pública e também para instituições públicas, poder público, movimentos sociais, cidadãos e organizações democráticas da sociedade civil, especialmente em territórios vulneráveis. (BUENO, 2015: 09)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de estruturação e auditoria dos dados sobre mortes violentas na Bahia e no Brasil são pilares da transparência como direito fundamental a ser exercido por cidadãos, não cidadãos e órgãos públicos. A começar pela discrepância nos dados sobre mortes violentas do Ministério da

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

Saúde, sobretudo cruzados com os dados da Segurança Pública. Que providências poderiam ser formuladas? Um protocolo padrão para alimentação do sistema de dados e sua responsabilização não só na Bahia, mas em todo o Brasil?

Como direito à informação confiável, o direito fundamental à transparência quanto aos dados sobre letalidade violenta no Brasil permite o acesso a outros direitos humanos, como o direito fundamental à vida, que veem sendo vilipendiadas em relação aos percentuais demográficos mais frágeis do tecido social brasileiro, como negros, pobres, mulheres, pessoas LGBT.

A transparência dos dados de segurança pública também é um corolário de um estado de direito democrático como demonstrativo de que é um garantidor da efetividade dos direitos fundamentais e do acesso a eles por parte dos mais vulneráveis. Estudos mais apurados que visam implementar as estatísticas policiais e monitorá-las para transparência das informações devem ser viabilizados pelo Estado e pela sociedade civil com a necessária participação popular como um setor de ouvidoria, para que possa formular, implementar e avaliar políticas públicas que garantam a defesa social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. M. Violência letal na cidade de Salvador – BA: uma análise da gestão das informações criminais produzidas pelo Sistema de defesa social. Salvador, 2016. *Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania*. Faculdade de Direito. UFBA, Salvador – BA, 2016, 146 f.

BAHIA. Lei 12.371 de 21 de dezembro de 2011, Institui o Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas para o Indicador Estratégico e outros Indicadores de Controle de Criminalidade no Estado da Bahia, estabelece regras para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial, e dá outras providências. Disponível: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1030503/lei-12371-11>. Acesso: Setembro, 2020.

BUENO, L. B. (org.) Saúde e Segurança Pública: desafios em territórios marcados pela violência. Rio de Janeiro: *Cooperação Social/Fiocruz*, 2015, 12p. Disponível: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/saudeesegurancapublica.pdf>. Acesso: Outubro, 2020.

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

- BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, 1184 p.
- BRAGA, M. V. de A. A auditoria governamental como instrumento de promoção da transparência. *Congresso de Administração Pública*, Brasil, 2011. p. 44 – 147. Disponível: http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_44-155_156_157.pdf. Acesso em: Setembro de 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: Setembro 2020.
- _____. Lei 12.527 de 18 novembro de 2011, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha?legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.527-2011&OpenDocument. Acesso em: Setembro 2020.
- CARVALHO, M. O. Princípio da Transparência no Novo Direito Administrativo. *Revista Controle: Doutrina e Artigos, Tribunal de Contas do Estado do Ceará* (TCE – CE), v. 13, n. 01, Fortaleza, 2015. pp. 108/124.
- FIGUEIREDO, V. da S.; SANTOS, W. J. L. Transparência e Controle Social na Administração Pública, *Revista Temas de Administração Pública*. V. 08, n. 01, Araraquara, 2013. 20 p.
- IPEA. Atlas da Violência (2019). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf Acesso: Setembro 2020.
- MADISON, J. Letter to William T. Barry. August 4, 1822. Disponível: <https://founders.archives.gov/documents/Madison/04-02-02-0480>. Acesso: Setembro 2020.
- MENDEL, T. The Public's Right to Know: Principles on Freedom of Information Legislation. London: ARTICLE 19, 1999. 19 p. Disponível: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/standards/righttoknow.pdf>. Acesso: Setembro 2020.
- OAS. Model Inter-American Law on Access to Information. AG/RES. 2607 (XL-O/10), June 8, 2010. Disponível https://www.oas.org/dil/AG-RES_2607-2010_eng.pdf. Acesso: Setembro 2020.

Limites e possibilidades das Ciências Sociais

- OLIVEIRA, J. C. L. de. Avaliação dos resultados do Pacto pela Vida e a dinâmica dos homicídios nos municípios de Pernambuco. Recife, 2016. *Mestrado em Ciência Política*. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. UFPE, Recife – PE, 2016. 107 f.
- PLATT NETO, O. A.; CRUZ, F.; ENSSLIN, S. R.; ENSSLIN, L. Publicidade e Transparência das contas públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira. *Contabilidade Vista & Revista*. V. 18, n. 01, Belo Horizonte, 2007. P. 75 – 94.
- PERLINGEIRO, R.; DIAZ, I.; LIANI, M. Princípios sobre o direito de acesso à informação oficial na América Latina. *Revista Investigações Constitucionais*. V. 03, n. 02, Curitiba, 2016. P. 143-197.
- SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Direito à informação e direito de acesso à informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista AGU*. Ano XIII, n. 42, Brasília – DF, 2014. P. 09 – 38.
- UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Principles and Guidelines for a Human Rights approach to poverty reduction strategies. Geneva: Palais des Nations, 2005. P. 04 Disponível: <https://www.ohchr.org/documents/publications/povertystrategiesen.pdf>. Acesso: Setembro 2020.
- VILLANUEVA, E. (Org.). Derecho de la información. *México: UNAM*, 2007. 462p.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br
Telefone: 71- 4009-2840